



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

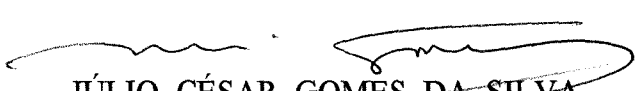
PROCESSO Nº : 10983/007.538/94-63
RECURSO Nº : 05.415
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
RECORRENTE : LUCIANO DE CUNHA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.166

IRPF - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos a tributação mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO DE CUNHA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/007.538/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.166
RECURSO Nº. : 05.415
RECORRENTE : LUCIANO DE CUNHA SILVEIRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação do contribuinte para apresentar cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e recibos de entrega dos exercícios de 1993 e 1994, comprovar os recebimentos decorrentes da reclamação trabalhista Nº 794/89 e apresentar os comprovantes de rendimentos do BRDE.

O contribuinte juntou os documentos solicitados.

O relatório de fls. 31, justifica o lançamento de fls. 37, no valor de 33.802,11 UFIR.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alega em síntese que:

- a) como os demais funcionários do BRDE, entrou com reclamação trabalhista pleiteando horas extras, FGTS, enquadramento funcional, incorporação de funções gratificadas e outros direitos postergados;
- b) que a ação terminou em acordo, onde os reclamantes receberam 20% do que tinham direito;
- c) que o Juiz da causa determinou que o pagamento fosse realizado sem qualquer retenção fiscal uma vez que era de natureza indenizatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.538/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.166

d) que decisão judicial não se discute, e, além do mais a jurisprudência é pacífica no sentido que indenização trabalhista é isenta de imposto de renda;

e) de acordo com o art. 27 da Lei Nº 8.218/91 o rendimento pago decorrente de ação judicial é líquido, devendo o imposto ser retido na fonte;

f) que, por equidade e para não ferir o art. 5º da Constituição Federal, deverá ser julgada isenta a verba recebida à título de indenização, como vem sendo julgado pelos Delegados da Receita do Paraná e Rio Grande do Sul.

A decisão “a quo” julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentados:

a) a obrigatoriedade de tributar rendimentos percebidos em decorrência de condenações judiciais advieram com o art. 7º da Lei Nº 7.713/88;

b) a citada Lei estabelece que sofre incidência do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte;

c) que com o advento da Lei Nº 8.218/91, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto de fonte passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, mas não isentou o rendimento nem proibiu que a cobrança seja feita ao sujeito passivo da obrigação e não do responsável subsidiário;

d) que a Lei Nº 7.713/88, revogou todas as isenções de IR das pessoas físicas a exceção da indenização e aviso prévio na rescisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.538/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.166

O Contribuinte recorre da decisão monocrática alegando o seguinte:

- a) que os aludidos rendimentos resultam de reclamação trabalhista e foram declarados como isentos, porque indenização trabalhista não constitui fato gerador;
- b) que a responsabilidade única pela retenção e recolhimento do imposto devido é da fonte pagadora quando rendimento é oriundo de reclamação trabalhista ou da Secretaria da Junta;
- c) que além da isenção estar caracterizada, há a substituição tributária, onde a fonte pagadora qualifica-se como sujeito passivo da obrigação uma vez que, pelo regulamento, o rendimento decorrente de ação trabalhista é considerado líquido;
- d) que não se trata de contradição entre duas regras jurídicas, mas de preceitos diversos, dispondo sobre a incidência do imposto de renda na fonte e sobre a sua retenção;
- e) que no ano-base do lançamento, 1992, a norma aplicável era a do art. 27 da Lei Nº 8.218/91, que isentou o rendimento derivado de decisão judicial competindo a fonte pagadora o recolhimento de fonte;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.538/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.166

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso de fls. 76/81 é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhista onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão do Contribuinte está baseada em três premissas principais, quais sejam:

- a) que sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista, não é tributável;
- b) que o art. 27 da Lei Nº 8.218, de 29/08/91, considera líquido o rendimento pago em decorrência de ação judicial cabendo a fonte pagadora o ônus do imposto.
- c) que o devedor do tributo é o INSS uma vez que o rendimento é líquido.

Não me parecem corretos tais entendimentos, mas sim evidentemente equivocados uma vez que nenhum dos pressupostos são verdadeiros.

Está evidentemente demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial do pagamento de indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.538/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.166

Como afirma o próprio Contribuinte o que recebeu foram direitos trabalhistas sonegados pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento mais sim sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista o rendimento está fora do campo de isenção que o Contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe também o enquadramento do rendimento, no art. 27 da Lei Nº 8.218, de 29/08/91, uma vez que o rendimento considerado líquido, por esta lei são os decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA